



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.597 - PR
(2016/0009693-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - PR115002
AGRAVADO : ADILTON BOFF CARDOSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO INTERNO DA ELETROBRÁS DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal trazida no Apelo Especial quanto a não existência de valores a serem cobrados é inviável por exigir a incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, ainda mais se considerado que o acórdão recorrido afirmou existir saldo de créditos de empréstimo compulsório não resgatado.

2. Agravo Interno da ELETROBRÁS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.597 - PR (2016/0009693-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - PR115002
AGRAVADO : ADILTON BOFF CARDOSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO RECONSIDERADA PARA DESPROVER O AGRADO SOB OUTRO FUNDAMENTO (fls. 970).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a informação constante às fls. 794 do acórdão recorrido é, já que não existiam mais cobranças ou depósitos. Ainda que, *informar que prevalecem juros remuneratórios cumulando-se com juros de mora, porque as diferenças discutidas em juízo não foram convertidas em ações, tal argumentação não tem fundamento razoável, primeiro, pela falta de regulamentação e segundo pelo bis in idem da cumulação de juros que levam a aplicações percentuais abusivas* (fls. 1.053).

3. Impugnação apresentada às fls. 1.106/1.107.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 845.597 - PR (2016/0009693-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - PR115002
AGRAVADO : ADILTON BOFF CARDOSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO INTERNO DA ELETROBRÁS DESPROVIDO.

1. *A análise da pretensão recursal trazida no Apelo Especial quanto a não existência de valores a serem cobrados é inviável por exigir a incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, ainda mais se considerado que o acórdão recorrido afirmou existir saldo de créditos de empréstimo compulsório não resgatado.*

2. *Agrado Interno da ELETROBRÁS desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Com efeito, embora sustente a parte agravante que *não existiam mais cobranças ou depósitos, de forma que a informação de fls. 794 é equivocada* (fls. 1.047), restou consignado no acórdão recorrido que restou ao consumidor saldo dos créditos de empréstimo compulsório não resgatado (fls. 794).

3. Vê-se, portanto, que a alteração do entendimento adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório constante dos autos, o que é inviável no âmbito do Apelo Especial. Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.214.739/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.5.2016).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da ELETROBRÁS. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0009693-5

**AgInt no AgInt no
AREsp 845.597 / PR**

Números Origem: 200970000240570 2009700002405700 450131967520154040000 50065815520144047000
50085752620114047000 50138766020154040000 PR-200970000240570
PR-50065815520144047000 PR-50085752620114047000
TRF4-50131967520154040000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - PR115002
AGRAVADO : ADILTON BOFF CARDOSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
GERALDO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(S) - PR046447
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - PR115002
AGRAVADO : ADILTON BOFF CARDOSO
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.